Acórdão: 23.473/20/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001176041-92 Impugnação: 40.010147409-82

Impugnante: Araújo & Pereira Araújo Ltda

CNPJ: 07.452861/0003-11

Coobrigados: Abdala Araújo Júnior

CPF: 836.314.706-06

Rita de Cássia Pereira Araújo

CPF: 030.629.866-03

Proc. S. Passivo: Daniel Rossi Neves/Outro(s)

Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

IPVA – RECOLHIMENTO A MENOR – PESSOA JURÍDICA. Imputação fiscal de que a Autuada recolheu IPVA a menor por ter usufruído indevidamente do benefício de redução da alíquota do IPVA, previsto no art. 26, inciso IV, alínea "b", item 1 c/c § 2º do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, restou comprovado nos autos que a Impugnante exerce atividade exclusiva de locação de veículos. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de IPVA, decorrente de aplicação indevida de alíquota reduzida, destinada a contribuintes que exerçam exclusivamente atividade de locação de veículos, nos termos do art. 26 do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se, ademais, que foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/49, com os argumentos infra elencados:

- informa que trata-se de empresa filial cuja matriz está localizada no estado de São Paulo;

- esclarece operar sob nome fantasia distinto de sua razão social e que suas operações são centralizadas na matriz;
- relata que a empresa atua exclusivamente no segmento de locação de veículos, sendo aplicável a redução de alíquota prevista no art. 10, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.937/03;
- acrescenta que alguns veículos que foram considerados pela Fiscalização não eram de propriedade da Impugnante;
 - requer o cancelamento das exigências fiscais.

Pede a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária intima a Autuada a comprovar o recolhimento da Taxa de Expediente, para fins de impugnação da Notificação de Lançamento em epígrafe, nos termos do art. 111, § 1° do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, conforme Oficio n° 004/19, acostado às fls. 50 dos autos.

A Impugnante anexa aos autos os seguintes documentos:

- Alteração Contratual, de 13/09/16 (fls. 51/55);
- Documento de Arrecadação DAE e comprovante bancário (fls. 56/57).

Acatando parcialmente as razões da Defesa, no tocante às datas de inclusão dos veículos em sua frota, a Fiscalização reformula o crédito tributário e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Notificação do Lançamento Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 65/66);
 - Parecer Fiscal, Reformulação do Crédito Tributário (fls. 67/69);
 - Mídia eletrônica CD (fls. 70).

Aberta vista da reformulação do crédito tributário, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, aditamento à Impugnação às fls. 74/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/79, requerendo devolução de parte da Taxa de Expediente sob o fundamento de que o crédito tributário compõe-se de apenas uma autuação, fracionada em 10 (dez) Autos de Infração e, por um limitador de sistema, seria devido apenas o valor relativo a uma taxa de expediente e não 10 (dez) como foi exigido. Ademais, reitera os argumentos da sua impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 81/85, refuta as alegações da defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX encaminha o processo à origem para abertura de vista da reformulação do crédito tributário aos Coobrigados, por meio de seu procurador, nos termos do art. 120, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA e juntada aos autos de documento de identificação do Coobrigado Abdala Araújo Júnior (fls. 89).

Aberta vista, o procurador da Autuada manifesta-se às fls. 92 e anexa aos autos o documento de fls. 93.

Em sessão realizada em 12 de junho de 2019, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos: 1) outros documentos comprobatórios, conforme mencionado da tribuna, que evidenciem a ocorrência de atividade de locação dos veículos objeto da autuação, no estabelecimento da empresa em Teófilo Otoni, MG; 2) comprovante de informação no PGDAS (DASN) do estabelecimento, relacionado com o período autuado e; 3) contratos que demonstrem o local de retirada dos veículos. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 97).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 101/103, e colaciona aos autos os documentos de fls. 104/537 e mídia eletrônica – CD de fls. 538.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 540/551.

Em sessão realizada em 01 de outubro de 2019, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos a identificação dos veículos (placa, renavam) não destinados à locação e os respectivos PTAs a que se referem. E ainda, o balanço patrimonial com as notas explicativas do período autuado, identificando os veículos registrados em Minas Gerais. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 554).

Regularmente cientificada, a Impugnante manifesta-se às fls. 559/592.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 594/595.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de IPVA, decorrente de aplicação indevida de alíquota reduzida, destinada a contribuintes que exerçam exclusivamente atividade de locação de veículos, nos termos do art. 26 do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Registra-se, ademais, que foram arrolados na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

De início, oportuno esclarecer que a pessoa jurídica que exerça exclusivamente a atividade de locação, comprovada nos termos da legislação de regência, faz jus à redução de alíquota prevista no art. 10, inciso III da Lei nº 14.937/03, confira-se:

<u>Lei nº 14.937/03</u>

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

- III 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária; (grifou-se).
- b) aufira receita bruta com a atividade de locação de veículos que represente, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento;
- c) utilize no mínimo 2.000 (dois mil) veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento;

Pertinente esclarecer que consta, às fls. 246 dos autos, cópia do despacho exarado pela Administração Fazendária (AF) de Teófilo Otoni deferindo pedido de redução da alíquota de 4% (quatro por cento) para 1% (um por cento), requerido pela Autuada, nos termos do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 44.794/08.

Registra-se, por oportuno, que a Repartição Fazendária considerou que a Autuada exercia exclusivamente a atividade de locação, uma vez comprovada a regularidade do pedido ao teor da legislação tributária de regência.

Ademais, por ocasião dos Interlocutórios exarados pela 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, (fls. 97 e 554), verifica-se que foi colacionada aos autos vasta documentação comprobatória da atividade exclusiva de locação de veículos exercida pela Impugnante.

Pertinente destacar que um dos documentos juntados aos autos é o contrato social, vigente à época do pedido feito à Administração Fazendária.

Verifica-se que na consolidação do citado contrato, datada de 15 de setembro de 2008, antes do deferimento do pedido, consta em sua cláusula primeira que a atividade da empresa tem "por objetivo o ramo de serviços de locação de veículos próprios e de terceiros" (fls. 247/251).

A alteração contratual, juntada aos autos com data de 13 de setembro de 2016, continua com o mesmo objeto social, qual seja, locação de veículos próprios e de terceiros (fls. 51/55).

Após o primeiro despacho interlocutório, foi trazido aos autos diversos contratos entre a Autuada e seus clientes demonstrando que o local de retirada dos veículos seria dentro do território mineiro, contestando o argumento da Fiscalização de

que não seria possível vislumbrar o benefício da coletividade mineira, uma vez que as operações do Contribuinte estariam localizadas somente no estado de São Paulo.

Além disso, tem-se que o modelo de negócio de locação explorado pela Autuada se faz de forma similar ao que é feito por grandes *players* de locação de veículos, tais como Localiza, Unidas e Movida, dentre outras.

Oportuno ressaltar que foi colacionado aos autos modelos de contratos de tais locadoras, e que estes se assemelham aos contratos anexados pela Autuada, comprovando o efetivo modelo de negócio que pratica.

Cumpre ainda registrar informação trazida da tribuna, pela Autuada e em seu aditamento à impugnação, de que atualmente o seu negócio opera-se em grande parte por meio de e-commerce, perfazendo mediante site próprio, de parceiros ou por aplicativos desenvolvidos para aparelhos celulares.

Pela análise da documentação apresentada, conclui-se que restou comprovada a atividade de locação de veículos exercida pela Autuada no período fiscalizado.

Portanto, sem razão o Fisco em suas pretensões.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que a Impugnante exerce exclusivamente atividade de locação devendo, portanto, serem canceladas as exigências fiscais de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Por fim, a Defesa alega que seria devida somente a taxa de expediente relativa a 01 (um) PTA sob o argumento de que a autuação é única, e o crédito tributário foi fracionado em 10 (dez) PTAs. Requer ainda a restituição do valor da taxa recolhida referente à 09 (nove) PTAs.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ressalta-se, por oportuno, que as autuações tramitam efetivamente por meio de 10 (dez) PTAs, sendo que, para a apresentação de impugnação, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento das taxas de expediente na forma do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, ou seja, uma taxa de expediente, individualizada, para cada PTA, conforme foi feito.

Confira-se:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Art. 118. <u>Na hipótese de apresentação de impugnação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o impugnante deverá, no prazo de cinco dias contados da entrega, comprovar o seu</u>

recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

§ 1°- Vencido o prazo previsto no caput sem que tenha havido comprovação <u>do recolhimento integral da taxa</u>, o impugnante será considerado desistente da impugnação e, após a intimação do sujeito passivo da emissão de termo referente a essa circunstância, o PTA será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (Grifou-se).

Ademais, quanto ao pedido de restituição do valor de 09 (nove) taxas, para os PTAs que tramitam em apenso, tal solicitação não deve prosperar, haja vista que sua relação com o serviço estatal é direta e o CCMG apreciará a totalidade dos processos, individualmente, independente da causa que lhes deu origem.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Abdala Araújo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo Relatora

> Eduardo de Souza Assis Presidente

CS/D